



0397
A

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 0701.01/2025

PROCESSO Nº .../2025: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de consultoria e assessoria jurídica em causas judiciais

REQUERENTE: Agente de Contratação

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
JURÍDICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 74
DA LEI N. 14.133/2021.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, motivado pela necessidade de análise jurídica da viabilidade de contratação de empresa especializada em serviços técnicos especializado com profissional ou empresa de notória especialização, por meio de Inexigibilidade de Licitação, conforme Termo de Referência apresentada em anexo.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de forma que esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Com efeito, no caso, o Agente de Contratação, apresentou o respectivo Documento de Formalização da Demanda.

A Secretaria de Licitação e Compras, após a análise das justificativas apresentadas pelo setor demandante, se manifestou favoravelmente ao prosseguimento do processo.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passa-se à fundamentação jurídica e a conclusão

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Página 1 de 4



A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A modalidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão expressa no art. 74, III da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

No tocante a contratação por inexigibilidade, a mesma possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, do art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É válido frisar que a notória especialização dos advogados do escritório de advocacia REGO CARVALHO GOMES E DUALIBE ADVOGADOS foi o critério para escolha dos profissionais mais adequados para execução do presente objeto, em virtude do currículo e experiências devidamente comprovadas, que guardam pertinência direta com o mesmo.



A legislação apresenta em seu Art. 74 § 3º da Lei 14.133/2021 os requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização, vejamos:

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, verifica-se que os advogados do escritório REGO CARVALHO GOMES E DUALIBE ADVOGADOS, preenchem os requisitos previstos em lei, nos termos da vasta documentação apresentada.

Além disso, o referido escritório possui vasta experiência prática sobre a matéria, conforme atestados de capacidade técnica que comprovam o êxito em contratações anteriores.

O TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, assevera que as experiências anteriores devem ser admitidas como comprovação da especialização:

(...) nas próximas licitações, ao analisar a especialização de profissionais, a instituição admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas(...) Acórdão 1452/2004 Plenário Rel. Min. Benjamin Zymler.

Neste sentido, a notória especialização gerou a confiança ao gestor, que conseguiu inferir e reconhecer a essencial e plena satisfação do objeto, nos termos do Art. 74 § 3º da Lei 14.133/2021.

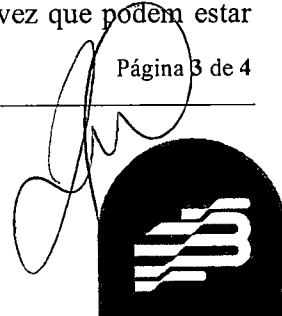
Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Quanto a escolha do contratado para prestação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, cabe a Administração diante de sua autonomia e poder discricionário, escolher em virtude da natureza do objeto, o profissional ou empresa que lhe transmita segurança, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O TCU tratou do poder discricionário do gestor para escolha do profissional na Decisão 565/1995 – TC 010.578/95-1.

(...) após examinar esse ângulo da questão, julgo oportuno reafirmar minha convicção, já antes manifestada por vezes neste Plenário e acima reiterada, sobre a necessidade de respeitar e preservar o campo da ação discricionária que a lei explicitamente outorga ao administrador, sob pena de inviabilizar-se a gestão das entidades públicas.

Ademais, a contratação de serviços jurídicos em municípios depende da necessidade de cada ente autônomo, de cada Poder independente, uma vez que podem estar



relacionadas à existência (ou não) de quadro de procuradores, ao tamanho da equipe e à expertise do corpo jurídico.

A motivação e o interesse público são a base para contratação dessa natureza. Em síntese, a documentação acostada a estes autos revela que o processo foi devidamente instruído observando as exigências fixadas no art. 72 da Lei 14.133/2021, bem como a proposta encontra-se justificada, com a devida comprovação do valor praticado no mercado em outras contratações de objeto similar.

3. CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art. 53 da Lei Federal Nº. 14.133/21.

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, visto que restam preenchidos os requisitos dispostos no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, tratando-se de assessoria técnica de natureza singular e especializada, bem como porque justificada a escolha do fornecedor e do preço, atendendo aos ditames do art. 72 do referido diploma legal.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Balsas/MA, 28 de janeiro de 2025

Layonan de Paula Miranda
Procurador-Geral do Município
OAB/MA nº 10.699

